



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. – UR - 08



Processo: TC-4206.989.18-8

Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Assunto: Acompanhamento das Contas Anuais

Exercício: 2018

Período examinado: 2º Quadrimestre de 2018

Prefeito: Nelson Luiz Aranjues Montoro (01 a 14/05/2018)¹
CPF N.º: 419.510.697-49

Prefeito: Sr. Marcio Luiz Miguel (15/05/2018 a 31/08/2018)
CPF N.º: 279.915.868-47

Relator: Conselheiro Dr. Robson Marinho

Instrução: UR-08/ DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do **Sr. Nelson Luiz Aranjues Montoro** e do **Sr. Marcio Luiz Miguel**, responsáveis pelas contas em exame (Notificações e Cadastros no **Arquivo 01, deste Evento**).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE 2018	24.794
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	IEGM 2017	58.865.018,94

¹ O ex-prefeito foi cassado em 14/05/2018 conforme a Ata da 3ª Sessão Extraordinária, realizada para julgamento da infração articulada na forma do seguinte quesito: "O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. Nelson Luiz Aranjues Montoro, praticou infração político-administrativa consistente na contratação contra expressa disposição da Lei?". Submetido ao Plenário o pedido de cassação em votação nominal, conforme o voto de dois terços dos Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal Vereador João Célio Ferreira proclamou o resultado de ter sido **APROVADO** o pedido de cassação por 06 (seis) votos favoráveis e 03 (três) votos contrários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. – UR - 08



Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	C	C+	C+
i-Fiscal	B	B+	B+
i-Educ	B+	B+	B+
i-Saúde	B	B+	B
i-Amb	B	C+	C
i-Cidade	C+	C	C
i-Gov-TI	C+	C+	C

(*) Índice de 2017 após a verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2015	2205/026/15	Favorável com recomendações
2014	113/026/14	Favorável com recomendações
2013	1640/026/13	Favorável com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. – UR - 08



e. Tribunal de Contas do Estado.

O Relatório do 1º Quadrimestre está colacionado no **evento 39.18 destes autos**.

O presente Relatório Quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da Fiscalização do 3º Quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno foi regulamentado pela Lei Municipal nº 05, de 19 de setembro de 2018 .

O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal. Quanto às funções institucionais o Controle Interno apresenta relatórios periódicos.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M estão sendo tratadas no TC-6449/989/16-9, que cuida das Contas Anuais, do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. – UR - 08



B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	43.314.663,75	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	45.239.742,41	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.834.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	-	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-3.759.078,66	-8,68%

Dados extraídos do Sistema AUDESP: Relatório de Instrução juntado no **Arquivo 02 deste evento**.

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, conforme retro apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura no período evidenciou um déficit.

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Ago 2017	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	27.844.198,28	29.958.201,98	30.468.360,58	30.892.275,88
Inclusões da Fiscalização	161.038,00	160.285,90	503.301,90	721.914,10
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	28.005.236,28	30.118.487,88	30.971.662,48	31.614.189,98
Receita Corrente Líquida	58.945.442,18	57.727.178,12	58.739.544,50	61.178.815,96
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	58.945.442,18	57.727.178,12	58.739.544,50	61.178.815,96
% Gasto Informado	47,24%	51,90%	51,87%	50,50%
% Gasto Ajustado	47,51%	52,17%	52,73%	51,68%

Dados extraídos do Sistema AUDESP: Relatório de Instrução juntado no **Arquivo 02 deste evento**.

Preliminarmente, informamos que, ao gasto informado na despesa de pessoal, estão somadas as inclusões feitas pela fiscalização no relatório das contas do exercício anterior, item B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL (TC-6449.989.16-9) e nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. – UR - 08



inclusões feitas no 1º Quadrimestre de 2018 (**Evento 39.18, fls. 04/05**), conforme evidenciado na tabela a seguir. O detalhamento destes serviços encontra-se na planilha inserida no **Evento 39.6** (1º Quadrimestre de 2018) e no **Arquivo 03, fls. 01/08** (exercício de 2017) e **09/15** (2º Quadrimestre de 2018), **deste Evento**.

Despesas totais - Terceirização de serviços de mão de obra	Despesa no Quadrimestre	Acumulado
2º Quadrimestre de 2016	R\$ 51.010,00	
3º Quadrimestre de 2016	R\$ 50.600,00	
1º Quadrimestre de 2017	R\$ 56.617,00	R\$ 158.227,00
2º Quadrimestre de 2017	R\$ 53.821,00	R\$ 161.038,00
3º Quadrimestre de 2017	R\$ 49.847,90	R\$ 160.285,90
1º Quadrimestre de 2018	R\$ 399.633,00	R\$ 503.301,90
2º Quadrimestre de 2018	R\$ 272.433,20	R\$ 721.914,10

Tais inclusões encontram-se embasadas no art. 18, § 1º, da LRF, disposto a seguir:

"§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal"."

Diante dos elementos apurados acima, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, porém ultrapassou aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, nos 1º e 2º quadrimestres.

Cumpre-nos informar que não houve atendimento do item 16 de nossa requisição (**Arquivo 04 deste evento**), não tendo sido apresentado pela Origem a relação dos servidores admitidos no 2º Quadrimestre de 2018 para cargos comissionados e as respectivas portarias de nomeações, ficando, desta forma, prejudicada nossa análise quanto ao preenchimento das condições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

Constatamos a infringência do inciso V, do citado dispositivo, tendo em vista que foram verificadas as seguintes ocorrências:

- Inciso V - contratação de hora extra:

Conforme apontamentos no 1º quadrimestre de 2018 (**Evento 39.18, fl. 05**), também houve pagamento habitual, durante todo o período de horas extras no total de **R\$**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. – UR - 08



227.596,17 (Arquivo 06 deste evento), da seguinte forma:

Mês	Horas Extras 50%	Horas Extras 100%	Total
mai/18	R\$ 51.786,48	R\$ 6.698,50	
jun/18	R\$ 45.333,85	R\$ 12.421,63	
jul/18	R\$ 53.227,42	R\$ 2.371,11	
ago/18	R\$ 46.567,27	R\$ 9.189,91	
Total	R\$ 196.915,02	R\$ 30.681,15	R\$ 227.596,17

Esta matéria também foi tratada no item B.3.1 PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS deste relatório.

Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por **02** (duas) vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral (**fls. 09/11 do Evento 39.9 e fl. 07 do Arquivo 05 deste Evento**).

B.2. IEG-M – I-FISCAL

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M estão sendo tratadas no TC-6449/989/16-9, que cuida das Contas Anuais, do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS

Verificamos que houve o pagamento de horas extraordinárias, de forma habitual, durante todo o período analisado, conforme quadro a seguir, tal qual foi relatado no 1º Quadrimestre de 2018 (**Evento 39.18, fls. 06/07**), atingindo o montante de **R\$ 227.596,17 (Arquivo 06, fls. 01, 04, 07 e 10, deste Evento)**.

Mês	Valor Pago de Horas Extras
Maio de 2018	R\$ 58.484,98
Junho de 2018	R\$ 57.755,48
Julho de 2018	R\$ 55.598,53
Agosto de 2018	R\$ 55.757,18
Total	R\$ 227.596,17

Convém lembrar que o trabalho extraordinário deve ser excepcional, devendo ser evitada a sua prestação de forma contínua pelo empregado, ou, no mínimo, ser convocado com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. – UR - 08



parcimônia, uma vez que o seu pagamento por períodos consecutivos pode se tornar parte integrante do salário dos servidores.

Neste sentido, a decisão proferida nos autos do TC2578/026/14², de cujo voto condutor, de autoria do e. Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, se extrai:

“[...]cabe severa recomendação ao Legislativo para que, a despeito de eventuais adequações em sua estrutura funcional, utilize horas adicionais por estrita necessidade dos serviços, com implantação de efetivo controle que possibilite aferir a demanda e seu caráter excepcional”.

B.3.2. PAGAMENTO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO ANIVERSÁRIO

A Lei Municipal nº 2.485, de 20 de agosto de 2003, estabeleceu, em seu art. 1º, o adicional intitulado de “salário aniversário” aos servidores da Prefeitura Municipal (**Evento 39.11**), sendo despendido, durante o período em análise, o montante de **R\$ 130.452,30** com tal gratificação (**Arquivo 06, fls. 02, 05, 08 e 11, deste evento**).

Mês	Valor Pago - Salário Aniversário
Maio de 2018	R\$ 36.895,60
Junho de 2018	R\$ 30.307,10
Julho de 2018	R\$ 34.260,20
Agosto de 2018	R\$ 28.989,40
Total	R\$ 130.452,30

Entende-se por indevido o pagamento desta gratificação, inobstante o permissivo legal, visto que não atende, efetivamente, ao interesse público e às exigências do serviço, bem como, aos princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade.

Segue decisão desta E. Corte de Contas acerca da matéria:

“... Por outro lado, o pagamento de 14º salário, ou “gratificação aniversário” aos servidores municipais, embora previsto em Lei, não pode ser aceito, pois, como bem disse o Ministério Público de Contas, afronta o princípio da razoabilidade, além de contrariar a jurisprudência citada (Ação Direta de Inconstitucionalidade)...” (TC2206/026/12,

² Primeira Câmara, sessão de 12/04/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. – UR - 08



Relator Conselheiro Antônio Roque Citadini, 30ª
Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 22/09/2015).

O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade (ADIN nº 2204151-69.2015.8.26.0000) para declarar inconstitucionais as Leis nº 858, de 19 de fevereiro de 1988, e nº 1.139, de 23 de dezembro de 1994, do Município de Bilac, que instituíram o 14º salário aos servidores municipais.

Conforme discorreu o desembargador Ademir Benedito:

"...A situação deste caso não discrepa. Não atende ao interesse público, nem às exigências do serviço público, conceder vantagem pecuniária nessas circunstâncias, com evidente falta de proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que, atendendo ao interesse pecuniário ou financeiro de uma parcela de servidores (estatutários), não resulta benefício algum para o serviço a ser entregue à população.

Na verdade, a gratificação em questão representa simples majoração de remuneração, única consequência das normas impugnadas.

Contudo, se os servidores devem ser melhor remunerados, até para que o ingresso no serviço público seja atraente para profissionais qualificados, tal objetivo deve ser, porém, alcançado mediante concessão de reajustes legais, de modo a possibilitar a transparência das finanças públicas e o controle da sociedade sobre a Administração. Inadmissível que sua concessão ocorra por meio da instituição de um décimo quarto salário..."

B.3.3. DESPESAS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR

Constatamos que a Prefeitura Municipal, durante o período fiscalizado, realizou gastos fracionados de mesmo produto/serviço ou de produtos/serviços com características similares que somados ultrapassaram o limite legal da licitação dispensável, configurando possível afronta ao dever de licitar imposto pelos art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º e 24, II, da Lei 8666/93:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. – UR - 08



Despesa		Montante	Arquivo
Peças de veículos	1º Quadrimestre	R\$ 83.102,30	Evento 39.13
	2º Quadrimestre	R\$ 38.496,76	Arquivo 07 deste evento
Acumulado		R\$ 121.599,06	
Manutenção de Veículos	1º Quadrimestre	R\$ 42.333,32	Evento 39.14
	2º Quadrimestre	R\$ 25.676,42	Arquivo 08 deste evento
Acumulado		R\$ 68.009,74	

O gestor governamental, na boa administração dos recursos públicos, deve planejar seus gastos de forma a otimizar a sua aplicação e, um prévio estudo das despesas correntes realizadas de forma continuada, ao longo do exercício, é capaz de trazer à lume a quantidade e os valores necessários para suas realizações.

Ante o exposto, observa-se a falta de planejamento da Municipalidade, tendo em vista que o valor, a previsibilidade e a periodicidade das despesas demandariam a formalização de procedimento licitatório.

Outrossim, a ausência de conhecimento prévio quanto à exata ou aproximada quantidade de peças/serviços a ser adquirida durante o exercício não serve de escudo protetivo para elidir a licitação.

Nesses casos faz-se necessária a realização do procedimento competitivo para registros de preços, disposto no inciso II do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, garantindo a melhor proposta e a lisura da aquisição.

B.3.4. TESOURARIA

Na inspeção "in loco", realizada no departamento de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, para averiguação das falhas apontadas no 1º Quadrimestre de 2018 (**Evento 39.18, fls. 10/11**), que, em conjunto, demonstram certa fragilidade em relação ao setor, verificamos que continuam as seguintes:

- Há, no quadro de pessoal do Órgão (**fls. 04 do Arquivo 09 deste evento**), cargo efetivo de tesoureiro, entretanto, o mesmo não se encontra provido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. – UR - 08



- Existe disponibilidade de caixa depositada em bancos privados (Bradesco e Itaú) conforme conciliações bancárias extraído do Sistema AUDESP (**Arquivo 10 deste evento**);

- Não existem evidências documentais de que o Controle Interno analisa as conciliações bancárias (Relatórios do Controle Interno nos **Arquivos 11/13 deste evento**)

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema AUDESP, apresentaram os seguintes resultados:

DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,52%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	23,33%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	21,93%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	101,86%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	90,67%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	61,61%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	61,61%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	54,82%

Dados extraídos do Sistema AUDESP: Relatório de Instrução juntado no Arquivo 02, deste evento.

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF, devendo ser alertado quanto às exigências do referido dispositivo legal.

C.2. IEG-M – I-EDUC

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M estão sendo tratadas no TC-6449/989/16-9, que cuida das Contas Anuais, do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. – UR - 08



PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	29,26%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	24,72%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	22,46%

Dados extraídos do Sistema AUDESP: Relatório de Instrução juntado no Arquivo 02 deste evento.

D.2. IEG-M - I-SAÚDE

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M estão sendo tratadas no TC-6449/989/16-9, que cuida das Contas Anuais, do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M - I-AMB

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M estão sendo tratadas no TC-6449/989/16-9, que cuida das Contas Anuais, do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M - I-CIDADE

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M estão sendo tratadas no TC-6449/989/16-9, que cuida das Contas Anuais, do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. – UR - 08



G.2. IEG-M – I-GOV TI

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M estão sendo tratadas no TC-6449/989/16-9, que cuida das Contas Anuais, do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

G.3. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.3.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Consultando o sítio eletrônico do Órgão constatamos (<http://189.57.107.238:8079/transparencia/>), por amostragem, as seguintes impropriedades:

- 1) No site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente (**Arquivo 14, deste evento**).
- 2) O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento às Instruções deste Tribunal.

Por outro lado, constatamos o não atendimento à Lei Orgânica, no que diz respeito ao art. 25, § 1º, haja vista falta de entrega de documentos formalmente requisitados, conforme relatado nos item B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL deste relatório.

Haja vista os 02 últimos exercícios apreciados, verificamos que, no período ora em análise, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações/determinações deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. – UR - 08



Tribunal:

Exercício: 2015	TC nº: 2205/026/15	DOE: 31/08/2017	Data do Trânsito em julgado: 18/10/2017
<p>Recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Envide esforços na obtenção de economia orçamentária e redução do déficit financeiro, além de redução do passivo de curto e longo prazo, objetivando garantir o equilíbrio fiscal das contas (Tratado no item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO, deste relatório); • Aprimore o planejamento do setor de despesas com pessoal e atente para os limites e limitações impostas pela LRF, adotando medidas de contingenciamento quando as despesas atingirem o limite prudencial (Tratado no item B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL, deste relatório); • Contabilize adequadamente a terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal (Tratado no item B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL, deste relatório); • Atente para as disposições da Lei de Licitações e das Súmulas desta E. Corte de Contas, e concentre maiores esforços no planejamento das aquisições e evite despesas elevadas sem a realização de procedimento licitatório (Tratado no item B.3.3. DESPESAS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR, deste relatório); • Cumpra as recomendações e determinações deste Tribunal, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios (Tratado no item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL, deste relatório). 			

Exercício: 2014	TC nº: 113/026/14	DOE: 15/12/2016	Data do Trânsito em julgado: 08/03/2017
<p>Recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Intensifique seus esforços visando a produzir um projeto de lei orçamentária de melhor qualidade, capaz de aperfeiçoar o uso das receitas dos cofres públicos (Tratado no item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO, deste relatório); • Melhore os procedimentos relativos à gestão de tesouraria (Tratado no item B.3.3. TESOURARIA, deste relatório); • Realize as compras de bens e serviços em estrita observância à legislação de regência (Tratado no item B.3.3. DESPESAS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR, deste relatório). 			

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO: resultado deficitário no período (8,68%);

ITEM B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL: inclusão na despesa com pessoal de gastos com terceirização, em substituição à contratação de servidores municipais; não foram apresentados documentos requisitados; desatendimento ao artigo 22, parágrafo único, inciso V, da LRF;

ITEM B.3.1. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS: pagamento de horas extraordinárias de forma frequente, durante todo o período examinado;

ITEM B.3.2. PAGAMENTO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO: pagamento indevido, durante todo o período, de "salário aniversário" aos servidores da Prefeitura Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. – UR - 08



ITEM B.3.3. DESPESAS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR: gastos fracionados de mesmo produto/serviço ou de produtos/serviços com características similares que somados ultrapassaram o limite legal da licitação dispensável;

ITEM B.3.4. TESOURARIA: permanência de falhas constatadas na fiscalização anterior que, em conjunto, demonstram certa fragilidade em relação ao setor;

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL: com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF;

Item G.3.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: não há no site: - disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente; - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;

ITEM H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: não atendimento do disposto no artigo 25, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93; descumprimento de recomendações exaradas à margem dos pareceres das contas de 2014 e 2015.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR.08.2, em 06 de dezembro de 2018.

Mário César Pereira
Agente da Fiscalização